Licitações

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRO ALTO
A Casa da Cidadania

AVISO DE RECEBIMENTO DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO ALTO, ESTADO DA BAHIA, por intermédio de seu Agente de Contratação, torna público, para conhecimento dos licitantes e demais interessados, o RECEBIMENTO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentadas pela empresa MA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 49.403.552/0001-30, em face do recurso administrativo interposto pela empresa JAVA CONSTRUTORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.108.172/0001-96, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2026.

As contrarrazões, datadas de 21 de outubro de 2026, versam sobre os questionamentos formulados pela recorrente quanto à qualificação técnica da empresa MA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., especialmente no que se refere à comprovação dos requisitos previstos no item 14.3.1, alínea “c”, do instrumento convocatório.

Informa-se que as contrarrazões recebidas serão juntadas aos autos do procedimento licitatório e submetidas à análise do Agente de Contratação, juntamente com o recurso administrativo e os demais documentos pertinentes, em observância aos princípios da legalidade, da motivação, da vinculação ao edital, do contraditório e da ampla defesa.

Concluída a fase de apresentação das manifestações recursais, será realizada a análise dos argumentos apresentados pelas partes, com a adoção das providências previstas no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, inclusive o encaminhamento à autoridade competente, quando cabível.

A decisão administrativa será devidamente fundamentada e divulgada pelos meios oficiais utilizados no certame.

O presente aviso possui caráter exclusivamente informativo, não representando antecipação de julgamento quanto à admissibilidade ou ao mérito do recurso administrativo.

Barro Alto/BA, 23 de outubro de 2026.

Alberitan Saraiva Ferreira
Agente de Contratação
Portaria nº 02/2025 – CMBA

09-05 BARRO ALTO - BA 1985
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO ALTO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO ALTO/BA

A **MA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.403.552/0001-30, estabelecida na Praça Raimundo da Paixão, nº 410, Anexo, Centro, Umburanas/BA, CEP 44.798-000, neste ato representada por sua sócia administradora RAISSA NASCIMENTO DA SILVA, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **JAVA CONSTRUTORA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.108.172/0001-96, requerendo seu não conhecimento, caso constatada a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade, ou, subsidiariamente, seu integral desprovimento, pelas razões de fato e de direito a seguir desenvolvidas.

I – DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A controvérsia instaurada pela Recorrente possui objeto delimitado e deve ser examinada com rigor técnico, sem deslocamentos argumentativos que afastem a discussão daquilo que efetivamente foi estabelecido no instrumento convocatório.

A JAVA CONSTRUTORA LTDA. pretende afastar a habilitação da MA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. sob o fundamento de que as Certidões de Acervo Técnico – CATs apresentadas estão vinculadas à engenheira indicada para integrar sua equipe técnica e correspondem a serviços anteriormente executados no âmbito de outras pessoas jurídicas.

Segundo a Recorrente, a circunstância impediria a utilização desses documentos para demonstrar a capacidade técnico-operacional da licitante, porquanto a experiência do profissional não se confundiria com a experiência empresarial.

A premissa conceitual invocada pela JAVA, considerada abstratamente, não é objeto de divergência. A capacidade técnico-profissional e a capacidade técnico-operacional possuem naturezas distintas, assim como a Certidão de Acervo Técnico do profissional não constitui, automaticamente, comprovação de que sua atual contratante executou obras

anteriores realizadas por terceiros.

Ocorre que a controvérsia não pode ser resolvida apenas mediante essa distinção teórica, pois a própria Administração estabeleceu, no item 14.3.1, alínea "c", do edital, a forma documental pela qual deveria ser demonstrado o requisito ali denominado capacidade técnico-operacional.

A questão central, portanto, não consiste em saber se a experiência profissional pode ser transferida indistintamente de uma pessoa jurídica para outra. Consiste em verificar se a documentação apresentada pela Recorrida atende ao meio de comprovação expressamente previsto no edital, cuja redação foi conhecida e reproduzida pela própria Recorrente.

Essa delimitação é indispensável porque a habilitação constitui procedimento vinculado às regras previamente estabelecidas. A Administração deve verificar o cumprimento das exigências editalícias, não sendo legítimo substituí-las, após a apresentação dos documentos, por critérios distintos formulados a partir de interpretação mais restritiva defendida por empresa concorrente.

A análise deve preservar, simultaneamente, a finalidade da qualificação técnica, a objetividade dos critérios publicados e a segurança jurídica dos participantes.

É sob essa perspectiva que o recurso deve ser apreciado.

II – DO CONTEXTO PROCEDIMENTAL E DA POSIÇÃO DA RECORRIDA NO CERTAME

A MA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. participou da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, destinada à execução da obra de ampliação da sede da Câmara Municipal de Barro Alto/BA, mediante construção de pavimento superior.

No desenvolvimento da disputa, a Recorrida apresentou proposta comercial no valor de R$ 568.393,38, inferior ao orçamento estimado pela Administração, fixado em R$ 604.307,70.

Após a análise documental da fase de julgamento, o Agente de Contratação proferiu decisão administrativa, em 14 de outubro de 2026, reconhecendo a conformidade da proposta comercial da MA e determinando seu prosseguimento para a etapa de negociação.

Anteriormente, foram proferidas decisões de desclassificação das propostas das empresas APROVAÇÃO EMPREENDIMENTOS LTDA. e B F SOUSA ANDRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS, em razão da ausência de documentos exigidos para a apresentação das propostas.

A JAVA CONSTRUTORA LTDA., por sua vez, teve sua proposta registrada como desclassificada na Ata de Sessão de 14 de outubro de 2026, às 09h01min36s, sob justificativa relacionada à aplicação do art. 22, inciso III, da Instrução Normativa SEGES/ME

nº 73/2022.

Posteriormente, a JAVA apresentou recurso administrativo datado de 15 de outubro de 2026, direcionando sua insurgência à qualificação técnica da MA. O histórico processual evidencia a necessidade de separar, com precisão, os atos de classificação da proposta, de habilitação e de eventual exclusão de participante da etapa competitiva.

A adequada identificação desses atos não representa formalismo excessivo. Constitui pressuposto para definir o cabimento do recurso, seu objeto e os efeitos jurídicos de eventual acolhimento. Por essa razão, antes do exame de mérito, impõe-se apreciar as questões preliminares pertinentes.

III – DAS QUESTÕES PRELIMINARES

III.1 – Da necessidade de identificação da decisão impugnada

O recurso apresentado pela JAVA é dirigido contra a alegada decisão de habilitação da MA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. Entretanto, a decisão administrativa de 14 de outubro de 2026 anteriormente disponibilizada refere-se à classificação da proposta comercial, após análise de sua documentação, e determina a convocação da empresa para negociação.

Trata-se de ato juridicamente distinto da habilitação. A classificação da proposta envolve o exame de sua conformidade com as exigências comerciais, técnicas e financeiras pertinentes ao julgamento, incluindo preço, planilhas, composições, cronograma e demais documentos exigidos nessa etapa.

A habilitação, por sua vez, destina-se à verificação das condições jurídicas, técnicas, fiscais, sociais, trabalhistas e econômico-financeiras da licitante, segundo as exigências do edital e da legislação. A distinção possui consequência direta sobre o regime recursal.

O art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 disciplina as hipóteses de recurso administrativo, enquanto o § 1º do mesmo artigo estabelece regras específicas quanto à manifestação de intenção de recorrer e à apreciação dos recursos relativos ao julgamento das propostas e à habilitação ou inabilitação.

Assim, a identificação do ato recorrido, da data de sua divulgação e do momento em que foi manifestada a intenção recursal constitui providência indispensável para verificar a regularidade procedimental da insurgência.

A Recorrida não pretende impedir o exercício legítimo do direito de recorrer, tampouco sustenta que eventual imprecisão terminológica seja suficiente, isoladamente, para afastar o recurso.

O que se requer é que a Administração identifique, de forma expressa e fundamentada, qual decisão de habilitação foi efetivamente impugnada, em que momento ocorreu sua divulgação e se foram observadas as condições procedimentais aplicáveis.

Caso se constate que o recurso foi dirigido contra decisão de habilitação ainda não proferida, ou que houve inobservância de pressuposto recursal indispensável, deverá ser examinada a consequência jurídica correspondente.

De todo modo, ainda que ultrapassada essa questão preliminar, a insurgência não merece prosperar no mérito.

III.2 – Da situação processual da Recorrente e da necessidade de demonstração do interesse recursal

A Ata de Sessão registra que a JAVA CONSTRUTORA LTDA. teve sua proposta desclassificada durante o procedimento eletrônico, com referência à disciplina aplicável à seleção de propostas para a etapa competitiva.

Apesar disso, o recurso apresentado não formula pedido específico de revisão dessa exclusão, direcionando-se à pretensão de afastar a MA do certame. Essa circunstância exige a verificação da utilidade concreta do provimento pretendido.

O interesse recursal pressupõe que a decisão solicitada possa produzir consequência juridicamente relevante para a situação processual da Recorrente. A eventual inabilitação da MA não conduz, necessariamente, à reintegração da JAVA, à aceitação de sua proposta ou ao reconhecimento de direito à contratação.

Também é necessário considerar que a expressão "*desclassificação*", utilizada pela plataforma, pode corresponder a consequência operacional do modo de disputa, hipótese cuja natureza deve ser esclarecida antes de qualquer conclusão definitiva.

Por essa razão, a Recorrida não sustenta a ausência automática de legitimidade ou interesse recursal. Requer, de maneira objetiva, que o Agente de Contratação verifique a situação processual da JAVA, a natureza de sua exclusão e a utilidade jurídica do provimento solicitado.

Caso constatada a ausência de pressuposto indispensável, requer-se o não conhecimento do recurso, mediante decisão devidamente motivada. Subsidiariamente, caso conhecido, deverá ser integralmente desprovido, conforme se demonstra a seguir.

III.3 – DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SUA AUTORIA E REGULARIDADE FORMAL

Além das questões preliminares anteriormente suscitadas, merece especial atenção a regularidade formal da peça recursal apresentada pela JAVA CONSTRUTORA LTDA., particularmente quanto à sua subscrição e à comprovação da autoria da manifestação administrativa.

No documento disponibilizado à Recorrida, embora conste a identificação nominal

de **VICTORIA DUARTE ACIOLY FILGUEIRA**, indicada como representante da empresa, não se identifica, de maneira ostensiva, assinatura manuscrita ou assinatura eletrônica verificável aposta à peça recursal.

A mera indicação do nome de determinada pessoa ao final de um documento não equivale, necessariamente, à comprovação de que essa pessoa efetivamente praticou o ato, assumiu a responsabilidade pelas declarações nele contidas e manifestou, de forma válida, a vontade da pessoa jurídica representada.

É certo que a tramitação eletrônica admite mecanismos de identificação e autenticação distintos da assinatura manuscrita ou da assinatura digital inserida no próprio arquivo. Entretanto, a utilização desses mecanismos pressupõe a existência de elementos que permitam verificar a autoria do ato e sua vinculação à pessoa jurídica recorrente.

Assim, não se pretende exigir formalidade incompatível com o procedimento eletrônico, mas assegurar que a manifestação recursal tenha origem comprovada e seja atribuível a pessoa legitimada a representar a empresa.

A regularidade da representação não constitui aspecto irrelevante. O recurso administrativo produz efeitos sobre o procedimento licitatório, submete atos da Administração a reexame e pode repercutir diretamente na esfera jurídica dos demais participantes. Por essa razão, sua autoria deve ser identificável e demonstrável nos autos.

No caso concreto, a ausência de assinatura ostensiva no documento recomenda que a Administração verifique se o protocolo eletrônico foi realizado por usuário regularmente identificado e autorizado a representar a JAVA CONSTRUTORA LTDA., bem como se existem registros de autenticação capazes de comprovar a autoria da manifestação.

Não sendo possível confirmar esses elementos, deverá ser avaliada a existência de irregularidade formal relevante, observadas as possibilidades legais de saneamento e os princípios do contraditório, da segurança jurídica e do formalismo moderado.

Dessa forma, requer-se que o Agente de Contratação **verifique e certifique nos autos a forma de subscrição e autenticação do recurso administrativo**, identificando o responsável pelo protocolo e os elementos comprobatórios de seus poderes de representação.

Caso se constate a ausência de manifestação válida de pessoa legitimada, sem possibilidade de regularização juridicamente admissível, requer-se o **não conhecimento do recurso por irregularidade de autoria ou representação**, mediante decisão expressamente fundamentada.

IV – DO MÉRITO

IV.1 – Da força vinculante da redação expressa do item 14.3.1, alínea "c", do

edital

A solução da controvérsia deve partir da redação efetiva do instrumento convocatório, e não de exigências que a Recorrente entende que poderiam ou deveriam ter sido adotadas pela Administração.

O item **14.3.1, alínea "c", do edital** estabelece:

> *"comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, mediante apresentação de CAT do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, demonstrando a execução de serviços de engenharia com características semelhantes."*

A leitura do dispositivo revela que a Administração não se limitou a formular uma exigência genérica de experiência anterior. A cláusula identifica expressamente a finalidade da comprovação, o documento a ser apresentado e os profissionais cujas certidões podem ser utilizadas.

O requisito é denominado capacidade técnico-operacional, mas o meio documental indicado consiste na **apresentação de CAT dos responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços**.

Essa opção redacional não pode ser ignorada durante o julgamento da habilitação. Ao utilizar a expressão *"mediante apresentação de CAT*", o edital orientou objetivamente os participantes quanto à documentação exigida. Ao acrescentar "*do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços"*, identificou expressamente os titulares das certidões admitidas e, ao exigir a demonstração de serviços de engenharia com características semelhantes, estabeleceu o critério material de pertinência da experiência.

A cláusula, portanto, não pode ser interpretada mediante supressão de uma de suas partes. A finalidade de comprovação da aptidão técnica deve ser examinada em conjunto com o meio documental expressamente previsto.

A JAVA pretende que a Administração considere insuficientes as CATs apresentadas simplesmente porque os serviços nelas registrados foram realizados quando a profissional integrava outras organizações. Contudo, a alínea "c" não estabelece que a experiência registrada deva ter sido adquirida exclusivamente em obras anteriormente executadas pela MA.

Também não exige que a profissional estivesse vinculada à licitante no momento da execução de cada serviço registrado. O dispositivo faz referência à equipe técnica que participará dos serviços objeto da contratação, utilizando, portanto, como elemento de vinculação relevante, a participação futura dos profissionais indicados na execução contratual.

A interpretação defendida pela Recorrente acrescenta uma condição temporal e empresarial que não está expressamente enunciada na cláusula. Não se trata de defender interpretação meramente literal em detrimento da finalidade da habilitação. Trata-se de reconhecer que a finalidade administrativa deve ser perseguida pelos meios e critérios que a própria Administração estabeleceu e tornou públicos.

A interpretação juridicamente adequada deve atribuir eficácia a todas as expressões do dispositivo, especialmente à indicação expressa da CAT dos integrantes da equipe técnica.

IV.2 – Da contradição central da tese recursal: a JAVA reconhece a redação do edital, mas pretende afastar o documento nele previsto

A fragilidade principal do recurso encontra-se na distância entre a cláusula editalícia que a JAVA reproduz e a consequência jurídica que pretende extrair dela. Na página 3 de sua peça, a Recorrente transcreve a alínea "c", reconhecendo que o edital prevê a apresentação de CAT dos responsáveis técnicos ou membros da equipe.

Apesar disso, desenvolve sua argumentação como se o dispositivo tivesse exigido, de forma exclusiva, atestado de execução anterior emitido em nome da pessoa jurídica licitante.

Essas formulações não são equivalentes. A CAT profissional comprova a experiência atribuída ao responsável técnico, enquanto o atestado operacional empresarial demonstra a execução anterior de serviços pela pessoa jurídica.

A distinção é reconhecida pela legislação e pela disciplina profissional aplicável. Todavia, justamente por se tratar de documentos diferentes, não é possível afirmar que o edital exigiu um deles quando sua redação expressamente indicou o outro, sem demonstrar fundamento normativo ou editalício suficiente para essa conclusão.

A JAVA não identifica, na alínea "c", expressão que determine que a MA tenha figurado como executora das obras registradas nas CATs. Sua tese decorre da natureza conceitual da capacidade técnico-operacional, mas não enfrenta satisfatoriamente o fato de a Administração ter escolhido, na redação do requisito, um meio documental associado aos profissionais.

A controvérsia, portanto, não é resolvida pela simples afirmação de que a CAT pertence ao engenheiro. Esse fato é verdadeiro, mas não demonstra, isoladamente, descumprimento da cláusula que expressamente exige CAT dos integrantes da equipe.

Para justificar a inabilitação, seria necessário demonstrar que os documentos apresentados não atendem às condições efetivamente estabelecidas, especialmente quanto à autenticidade, à titularidade profissional, à participação na equipe e à similaridade dos serviços.

O recurso não desenvolve essa demonstração de maneira suficiente.

IV.3 – Da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, princípios que orientam todas as etapas da contratação pública, incluindo a legalidade, a igualdade, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a motivação, a razoabilidade, a proporcionalidade e a segurança jurídica.

Esses princípios não constituem referências abstratas. Produzem consequências concretas sobre a forma como a Administração deve examinar a documentação de habilitação.

A vinculação ao edital impede que os critérios de participação e julgamento sejam modificados de maneira imprevisível após a apresentação dos documentos. O julgamento objetivo exige que a Administração utilize parâmetros previamente definidos, permitindo aos licitantes conhecer, antes da disputa, quais condições precisam satisfazer.

A segurança jurídica protege a estabilidade das regras e a confiança legítima dos participantes que estruturaram suas propostas e sua documentação conforme as exigências publicadas. No presente caso, o edital indicou expressamente a apresentação de CAT dos integrantes da equipe técnica. A MA organizou sua comprovação técnica considerando essa previsão.

Não seria compatível com os princípios mencionados que, após a entrega dos documentos, a Administração passasse a exigir que as CATs somente fossem consideradas quando relativas a contratos anteriormente executados pela própria MA, sem que essa condição estivesse claramente estabelecida na alínea “c”.

A adoção posterior de interpretação mais restritiva comprometeria a previsibilidade do procedimento e poderia afetar a isonomia entre os participantes.

É importante ressaltar que a vinculação ao edital não autoriza afastar disposições legais obrigatórias. Entretanto, eventuais questões relacionadas à técnica redacional da cláusula devem ser enfrentadas pela Administração mediante interpretação motivada e juridicamente consistente, e não resolvidas por meio da imposição automática de requisito adicional à licitante.

A Administração não pode transformar uma imprecisão do instrumento convocatório em presunção de descumprimento documental. O exame deve recair sobre o que efetivamente foi exigido e sobre o que efetivamente foi apresentado.

IV.4 – Da distinção entre o acervo técnico-profissional e a experiência empresarial: reconhecimento da premissa e rejeição da conclusão recursal

A JAVA sustenta que a experiência profissional da engenheira não pode ser automaticamente transferida à MA.

Importante salientar que uma CAT referente a serviço executado por determinada profissional, no âmbito de contrato celebrado por outra empresa, não comprova que a MA tenha sido a executora daquele contrato.

Não se pretende atribuir à Recorrida obras que não realizou, tampouco converter artificialmente o acervo individual da engenheira em histórico operacional próprio da pessoa jurídica.

A defesa sustenta questão distinta e juridicamente mais precisa, **o edital estabeleceu, na alínea "c", a apresentação de CAT dos profissionais que participarão da execução contratual**. Portanto, a validade das certidões deve ser apreciada segundo a finalidade e os critérios previstos nesse dispositivo.

A distinção conceitual invocada pela JAVA não torna inexistente a redação editalícia. Também não permite concluir, automaticamente, que toda CAT de profissional anteriormente vinculado a outra empresa seja imprestável à habilitação da licitante que atualmente o indica.

A experiência profissional acompanha o responsável técnico que efetivamente a adquiriu, observadas as condições de validade dos registros e sua pertinência para a atividade a ser desempenhada.

Uma empresa pode integrar sua equipe com profissionais experientes, inclusive com histórico técnico anterior à sua constituição. A contratação de profissional que tenha atuado em outras organizações não implica apropriação indevida do acervo dessas empresas.

Significa, apenas, que o profissional mantém a experiência adquirida em sua trajetória e pode colocá-la a serviço de nova organização, dentro dos limites admitidos pela legislação e pelo edital.

A análise correta, portanto, exige separar duas proposições. A primeira é que a MA não pode reivindicar como execução empresarial própria obras realizadas por terceiros. A segunda é que a engenheira indicada pode apresentar seu acervo profissional para comprovar a experiência exigida em disposição editalícia que expressamente admita CAT dos integrantes da equipe.

A primeira proposição não invalida a segunda. É precisamente essa distinção que a argumentação recursal deixa de observar.

IV.5 – Da legitimidade do acervo profissional adquirido anteriormente à constituição da MA

A JAVA menciona que a MA iniciou suas atividades em 31 de janeiro de 2023, enquanto parte das CATs relacionadas à engenheira indicada se refere a serviços executados em períodos anteriores.

O argumento não demonstra, por si só, qualquer irregularidade. A data de

constituição de uma pessoa jurídica não determina a data de início da experiência de seus futuros integrantes.

O profissional pode desenvolver atividades técnicas durante muitos anos, adquirir acervo regularmente registrado e, posteriormente, passar a integrar a equipe de empresa constituída em momento mais recente.

Não existe incompatibilidade lógica ou jurídica entre essas circunstâncias. A alínea "c" não exige que as CATs sejam posteriores à abertura da licitante. Também não estabelece que a experiência deva ter sido adquirida durante vínculo anterior com a empresa participante.

O dispositivo exige a apresentação de CAT dos responsáveis técnicos ou membros da equipe que participarão dos serviços, demonstrando execução de atividades semelhantes. Assim, a anterioridade temporal das certidões não constitui, isoladamente, motivo de desconsideração.

A própria Recorrente reconhece que a constituição recente da MA não é fundamento autônomo para sua inabilitação.

Esse reconhecimento delimita corretamente a questão: o que importa é a conformidade da documentação apresentada com o requisito editalício, e não a coincidência entre a data de abertura da empresa e o período de formação do acervo de seus profissionais.

IV.6 – Da necessidade de exame concreto da similaridade dos serviços comprovados

O edital exige que as CATs demonstrem a execução de serviços de engenharia com características semelhantes às do objeto licitado. Essa exigência deve ser observada de maneira efetiva.

A Recorrida não sustenta que qualquer CAT, independentemente de seu conteúdo, seja suficiente para demonstrar aptidão técnica. A validade formal de uma certidão não dispensa a análise de pertinência dos serviços nela registrados. Entretanto, a avaliação de similaridade deve ser realizada a partir do conteúdo técnico dos documentos, e não exclusivamente da denominação genérica das obras ou da identidade das empresas que anteriormente contrataram a profissional.

Na página 6 de seu recurso, a JAVA apresenta tabela com certidões associadas à engenheira indicada, incluindo experiências em obras e serviços de engenharia realizados em diferentes períodos.

A Recorrente utiliza esse quadro principalmente para destacar que as obras foram executadas por outras empresas. Não demonstra, contudo, de maneira individualizada, que a totalidade das atividades técnicas constantes das certidões seja incompatível com as características da contratação.

A obra licitada envolve a ampliação de edificação mediante construção de pavimento superior, compreendendo atividades estruturais, alvenaria, cobertura, revestimentos e instalações prediais.

A comparação técnica deve considerar as atividades efetivamente registradas, a complexidade das intervenções, as responsabilidades assumidas e a pertinência das experiências para os serviços contratados.

A eventual predominância de experiências em pavimentação ou infraestrutura exige exame cuidadoso, mas não autoriza concluir, sem leitura integral das CATs e respectivos atestados, que inexista qualquer atividade tecnicamente pertinente.

Do mesmo modo, a Recorrida reconhece que a simples existência de múltiplas certidões não supre eventual ausência de similaridade material. O que se requer é uma análise objetiva, individualizada e fundamentada, evitando tanto a aceitação automática quanto a rejeição genérica dos documentos.

A JAVA não apresentou demonstração técnica suficientemente específica para justificar a desconsideração integral do acervo apenas em razão da identidade das empresas anteriormente executoras.

IV.7 – Da inadequação de transformar a CAO em exigência autônoma não prevista na alínea "c"

O recurso faz referência à Certidão de Acervo Operacional – CAO, documento relacionado à comprovação da experiência técnica da pessoa jurídica. A Recorrida não contesta a existência nem a finalidade desse instrumento.

Entretanto, a alínea "c" do item 14.3.1 estabelece expressamente a apresentação de CAT dos responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica. A disposição não determina, em sua redação, a apresentação autônoma de CAO. A própria JAVA reconhece que a ausência desse documento não constitui causa automática de inabilitação em qualquer procedimento.

Consequentemente, a referência à CAO não pode ser utilizada para introduzir, por via recursal, obrigação documental que não esteja claramente estabelecida no dispositivo em discussão.

A análise da habilitação deve permanecer vinculada às exigências publicadas, observando a legislação pertinente e a finalidade dos documentos efetivamente solicitados.

Não se trata de afastar a importância da experiência operacional da empresa, mas de impedir que a Recorrida seja julgada por critério documental diferente daquele expressamente descrito na alínea invocada.

IV.8 – Da declaração de compromissos assumidos e da capacidade econômico-financeira como elemento complementar de regularidade documental

A MA apresentou Declaração de Relação dos Compromissos Assumidos e da Capacidade Econômico-Financeira, datada de 09 de outubro de 2026 e assinada digitalmente por sua representante legal.

Nesse documento, declarou não possuir contratos ou compromissos em execução que comprometam ou reduzam sua capacidade econômico-financeira para assumir a contratação. Declarou, ainda, possuir capacidade econômico-financeira, operacional e administrativa para executar o objeto, comprometendo-se a comunicar fatos supervenientes que possam afetar essa condição.

A declaração possui finalidade específica e deve ser apreciada nos limites de seu conteúdo. Ela demonstra a assunção formal de responsabilidade pela situação declarada, mas não substitui as CATs nem constitui prova autônoma de execução anterior de serviços semelhantes.

Sua relevância para o presente procedimento reside em evidenciar que a MA apresentou documentação complementar relativa à sua disponibilidade e à capacidade declarada para assumir obrigações contratuais.

A Recorrida não pretende utilizá-la para suprir requisito técnico que exija comprovação documental específica. A distinção reforça a consistência da defesa, cada documento deve ser examinado segundo sua natureza e a exigência editalícia a que corresponde.

IV.9 – Da insuficiência da alegação de ausência de experiência empresarial para demonstrar descumprimento da alínea "c"

A JAVA afirma não ter identificado atestado de execução anterior em nome da MA. A alegação, entretanto, não resolve a questão submetida à apreciação administrativa. A cláusula expressamente invocada pela Recorrente indica CAT dos profissionais integrantes da equipe como meio de comprovação.

Portanto, para demonstrar o descumprimento dessa disposição, seria necessário enfrentar diretamente a documentação exigida e apresentada, indicando deficiência concreta relativa à autenticidade das certidões, à qualificação dos profissionais, à participação na equipe ou à similaridade das atividades registradas.

O recurso concentra sua argumentação na circunstância de que as CATs pertencem à engenheira e se referem a obras realizadas por outras empresas. Mas essa circunstância, isoladamente, não demonstra a inexistência dos documentos expressamente mencionados na alínea "c".

Também não comprova, por si só, que a engenheira não possa integrar a equipe da MA ou que sua experiência profissional deva ser desconsiderada. A pretensão de

inabilitação exige demonstração objetiva de descumprimento de requisito aplicável, não sendo suficiente a formulação de conclusão baseada em critério documental diverso daquele expressamente enunciado.

A Administração deverá apreciar os documentos apresentados e motivar sua conclusão com referência direta às condições editalícias. O que não se admite é que a inabilitação decorra automaticamente de interpretação que desconsidere o meio documental escolhido no próprio edital.

V – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

A Administração Pública deve conduzir a habilitação com rigor técnico e uniformidade de critérios. O cumprimento do edital é obrigação de todos os participantes, mas também constitui dever da própria Administração.

A Recorrida não solicita flexibilização indevida de exigências nem tratamento diferenciado. Requer que a documentação apresentada seja examinada conforme as regras previamente estabelecidas e aplicadas de forma objetiva.

A imposição posterior de condição documental mais restritiva, sem demonstração clara de sua previsão editalícia, comprometeria a igualdade de condições entre os licitantes.

O julgamento objetivo exige que a decisão administrativa indique precisamente qual requisito foi exigido, qual documento foi apresentado e por que haveria, ou não, correspondência entre ambos.

No caso da alínea "c", a análise deve partir da previsão expressa de CAT dos integrantes da equipe técnica. A eventual conclusão de insuficiência documental deverá decorrer de deficiência concreta demonstrada, e não da simples discordância de empresa concorrente quanto à técnica redacional adotada no instrumento convocatório.

A preservação da legalidade exige tanto a observância da finalidade da qualificação técnica quanto o respeito às condições de participação efetivamente divulgadas.

Esses deveres são complementares, não excludentes.

VI - DA NECESSIDADE DE DESPROVIMENTO DO RECURSO

O recurso da JAVA não demonstra, de forma suficiente, que a MA tenha descumprido a alínea "c" do item 14.3.1 do edital.

A Recorrente reconhece a existência de CATs vinculadas à engenheira indicada e reproduz a cláusula que expressamente prevê a apresentação de certidões dos integrantes da equipe técnica.

Apesar disso, pretende afastar a habilitação com fundamento na circunstância de a experiência profissional ter sido adquirida no âmbito de outras pessoas jurídicas. Essa circunstância não torna inválido o acervo da profissional., tampouco demonstra, isoladamente, o descumprimento de disposição editalícia que admite a apresentação de CAT dos profissionais que participarão dos serviços.

A JAVA também não desenvolve demonstração técnica individualizada suficiente para afastar, em sua totalidade, a pertinência dos serviços registrados. A pretensão recursal depende, assim, de interpretação que amplia as condições expressas da alínea "c", sem apresentar fundamentação suficiente para justificar essa ampliação.

A Recorrida não pretende afastar a necessária análise de similaridade, autenticidade e regularidade da documentação. Ao contrário, requer que esses elementos sejam examinados de forma objetiva e motivada. O que se impugna é a tentativa de converter uma distinção conceitual correta em fundamento automático de inabilitação, sem demonstrar efetiva desconformidade com o meio documental expressamente previsto.

Por essas razões, uma vez confirmada a regularidade das CATs apresentadas, a pertinência dos serviços comprovados e a participação da profissional na equipe técnica, não subsistirá fundamento, na alegação central desenvolvida pela JAVA, para afastar a habilitação da MA.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **MA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.** requer:

a) O recebimento das presentes contrarrazões, com sua regular juntada aos autos da Concorrência Eletrônica nº 001/2026.

b) A verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto pela JAVA CONSTRUTORA LTDA., especialmente quanto à identificação do ato efetivamente recorrido, à tempestividade, à manifestação de intenção de recorrer e ao interesse recursal.

c) Caso constatada ausência de pressuposto legal indispensável, o não conhecimento do recurso, mediante decisão expressamente fundamentada.

d) Subsidiariamente, caso conhecido, o **DESPROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, por não demonstrar descumprimento inequívoco do item 14.3.1, alínea "c", do edital.

e) O reconhecimento de que a alínea "c" estabelece expressamente a apresentação de CAT dos responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, devendo a análise da qualificação técnica observar esse meio documental.

f) O reconhecimento de que a experiência profissional adquirida pela engenheira

CHARLIANE DA SILVA LESSA em obras anteriormente executadas no âmbito de outras pessoas jurídicas não invalida, por si só, seu acervo técnico-profissional, nem autoriza sua desconsideração automática para as finalidades previstas no edital.

g) O afastamento da interpretação que pretende impor, exclusivamente com fundamento na alínea "c", condição adicional consistente na exigência de que as CATs correspondam necessariamente a obras anteriormente executadas pela própria MA.

h) A apreciação objetiva e individualizada das CATs apresentadas, considerando sua autenticidade, a pertinência dos serviços registrados, a similaridade técnica exigida e a participação da profissional na equipe indicada.

i) A manutenção da habilitação da MA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., caso confirmada a regularidade da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos editalícios aplicáveis.

j) O regular prosseguimento do procedimento licitatório, com observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia, da motivação e da segurança jurídica.

k) Caso seja adotado entendimento diverso, que a decisão administrativa enfrente expressamente a redação do item 14.3.1, alínea "c", identifique a exigência considerada descumprida e indique os documentos efetivamente examinados, assegurando fundamentação suficiente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Umburanas/BA, 21 de outubro de 2026

RAISSA NASCIMENTO DA SILVA CPF: 09343544561

Assinado de forma digital por RAISSA NASCIMENTO DA SILVA CPF: 09343544561

MA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ nº 49.403.552/0001-30
RAISSA NASCIMENTO DA SILVA
Sócia Administradora